
Diversos

Bibliografia

WALDEMAR FERREIRA — *Tratado de Direito Mercantil Brasileiro* — Vol. I — S. Paulo Editora Ltda. — S. Paulo. — 1934.

Não ha quem, acompanhando o natural evolver de certos institutos de direito mercantil e mais ainda a complexa e nem sempre coerente elaboração legislativa com que nestes ultimos anos foram alterados, refundidos ou transplantados para o nosso meio outros institutos, não sentisse a necessidade de um tratado que, compendiando as inovações e reformas, não perdesse de vista os ensinamentos da doutrina e experiencia da pratica.

Obra de paciencia e de cultura, somente poderia ser levada a efeito com excelentes resultados por um jurista do valor do professor Waldemar Ferreira, que, conhecendo o complexo mecanismo das transações mercantis na multiplicidade de seus aspectos, pudesse contribuir tambem para a sua feitura com a experiencia adquirida no manuseio e no trato dos autores que, em épocas diversas e regiões diferentes fizeram desse ramo da atividade científica objeto de especialização.

O seu "Tratado de Direito Mercantil Brasileiro", de que acaba de aparecer o primeiro volume dedicado á parte geral, é realmente trabalho, não só de beneditina paciencia no coordenar os elementos dispersos na volumosa legislação do governo provisório em relação aos diversos institutos do direito mercantil, como obra de jurista que se não conserva alheio ás novas diretrizes impostas ao estudo do direito comercial, nem se mostra indifente á elaboração legislativa que se processa em outros países. Ao contrario. No novo "Tratado", que não é uma reedição pura e simples do antigo "Curso" de sua autoria, o professor Waldemar Ferreira dispensou a necessaria atenção, tanto á doutrina como á legislação estrangeiras, constituindo as suas referencias de direito comparado um guia

seguro para quantos quiserem aprofundar o estudo de questões que, numa parte geral, como é a que abrange o volume ora publicado, deviam ser, como foram, apenas esboçadas, embora não deixe o ilustre mestre de apresentar, quando as julga oportunas, as soluções mais consentaneas com o nosso direito positivo.

Ao lado dos incontestaveis serviços que o “Tratado de Direito Mercantil Brasileiro” virá prestar a quantos labutam no fôro, pela boa doutrina que nelle se acha consubstanciada, a nova obra do do professor Waldemar Ferreira não deixa de ser tambem um trabalho essencialmente univesitario: elevação na critica, profundidade de conceitos e grande poder de sintese. Aliem-se a essas qualidades uma exposição brilhante, pureza de linguagem e uma clara visão de todos os mais palpitantes problemas economicos e sociaes e ter-se-á uma idéia do que é o “Tratado de Direito Mercantil Brasileiro”, que está destinado a tornar-se uma obra classica na nossa literatura jurídica.

CINCINATO BRAGA — *Trabalhos na Constituinte de 1934* —
— Empresa Grafica da “Revista dos Tribunais” —
São Paulo, 1934

E’ sobejamente conhecida de todo o país a enorme contribuição dos deputados de S. Paulo na tarefa da elaboração da nova Constituição da Republica. Todos os documentos, pois, da sua colaboração nos trabalhos da Constituinte de 1934 revestem-se de assinalado valor para a historia do atual periodo por que atravessa a democracia no Brasil. Assim, foi um bom serviço prestado a essa historia a publicação deste volume, em que se enfeixaram os discursos e pareceres proferidos naquela assembléia pelo ilustre deputado e publicista sr. Cincinato Braga.

As peças assim reunidas num elegante volume de 230 paginas são as seguintes: “Discurso na sessão funebre de homenagem á memoria do sr. Olegario Maciel”; “Parecer sobre descriminação de rendas na Federação”; “Discurso sobre a situação economica, financeira e politica da União e dos Estados”; “Discurso sobre o mesmo assunto, em replica ao Exmo. Ministro da Fazenda”; “Discurso contra a eleição do Exmo. Dr. Getulio Vargas para Primeiro Presidente Constitucional da Republica”.

J. C. ATALIBA NOGUEIRA — *Um inventor brasileiro* — Memoria editada pelo Departamento de Turismo da Municipalidade do Rio de Janeiro, no 1.º centenario da

criação do Município neutro (hoje Distrito Federal — 12 de Agosto de 1934) — Emp. Grafica “Revista dos Tribunais” — S. Paulo, 1934

A prioridade de um brasileiro na invenção da maquina de escrever é assunto que tem dado aso a farta controversia na imprensa nacional, quer em jornais diarios, quer em revistas de associações historico-científicas. Dessa literatura, porém, ficara até agora, no espirito publico, apenas uma vaga noção, a que de ordinario vinha mesclada certa dóse de cepticismo.

O sr. J. C. Ataliba Nogueira, autor de interessantes trabalhos de vario genero, voltou para esse assunto a sua capacidade de pesquisador, e ao cabo de paciente e porfiado labor logrou elaborar uma monografia que encerra um estudo completo e aparentemente decisivo sobre a questão. Ai se desenha a figura por varios titulos originalissima do padre Francisco João de Azevedo, natural da Paraíba do Norte e se aferem todos os documentos capazes de apoiar a tésse da sua prioridade como inventor e construtor da primeira maquina de escrever de que se tem noticia. O A., que está convencido dessa prioridade, expõe o assunto com grande proficiencia numa série de treze capitulos, com os quais consegue persuadir da sua convicção a todo leitor imparcialmente bem disposto. Para isso, faz minucioso relato da historia da maquina de escrever em todo o mundo, ajuntando aos documentos, que apresenta, varias reproduções fotograficas que grandemente concorrem ao seu intento.

Além disso, traçando a biografia do malogrado inventor patricio, tem ensejo de restabelecer o quadro social e politico em que elle viveu, na terra natal e na capital pernambucana, referindo tudo quanto se sabe de outras invenções e cogitações científicas e industriais do desditoso padre paraibano.

Com tais prendas, o livro do sr. J. C. Ataliba Nogueira oferece materia interessante e proveitosa para toda sorte de leitores.

ALDE SAMPAIO — *Contribuições em materia politica e financeira* — Grafica Sauer, de Fred. H. Sauer — Rio de Janeiro

Representante de Pernambuco na Assembléa Constituinte, entendeu o sr. Alde Sampaio que devia prestar contas do mandato que lhe conferiram os seus eleitores. Daí a publicação deste volume de “Contribuições em materia politica e financeira”, em que estão enfeixados os trabalhos que apresentou á consideração de seus pares. Além de um discurso sobre a Constituição de 91, proferiu o sr. Alde

Sampaio dois outros sobre a divisão das rendas publicas, e apresentou emendas ao anteprojecto e ao projecto constitucional, umas visando a substancia dos dispositivos e outras a sua redacção. Encerra ainda o volume uma conferência feita na Sociedade dos Amigos de Alberto Torres sobre “O Municipio na Constituição” e uma allocução civica proferida em Garanhuns. São trabalhos que revelam um louvavel intuito de colaboração eficaz em alguns dos grandes problemas nacionais.

LUIZ DA CUNHA GONÇALVES — *Arianos e Semitas nos primordios da civilização*. Lisboa-Coimbra — Imprensa da Universidade — 1934.

As doutrinas racistas, ora em acesa voga em certos paises da Europa, dão a maior actualidade e interesse a todo estudo que tenha por tema as características dos chamados povos semitas e arianos. Neste sentido, têm especial valor as conferencias proferidas pelo professor Luiz da Cunha Gonçalves, da Academia das Ciencias de Lisboa, a 16, 18 e 20 de Abril de 1934 e reunidas num elegante volume muito bem impresso em cerca de 150 paginas, que faz parte da “Biblioteca de Altos Estudos” editada pela mesma illustre Academia. Nesses trabalhos, compostos e escritos com elevado espirito critico e notavel erudição, confere o A. as missões historicas dos povos oriundos dessas duas raças, salientando imparcialmente os meritos de ambas e pondo em legitimo relevo a imensa contribuição que deve a civilização aos povos semitas, cujo desenvolvimento material, intellectual e social se iniciou consideravelmente antes dos dos arianos, aos quais ensinaram tudo quanto constituiu depois as bases da sua expansão, poderio e grandeza.

Trabalho de rara oportunidade unida a grande ponderação, estas conferencias do distinto professor português, que é autor de varios livros de Direito, proporcionam a todo estudioso uma sintese muito feliz e proveitosa de todo o vasto material e literatura já existentes ácerca do interessantissimo assunto.

LUIZ DA CUNHA GONÇALVES — *Reformas necessarias da legislação civil e comercial portuguesa* — Biblioteca de Altos Estudos da Academia das Ciencias de Lisboa — Lisboa — 1934

Em tres lições proferidas em 6, 8 e 10 de Março de 1933, o conhecido jurista lusitano agitou algumas das mais importantes reformas que lhe pareceram necessarias na actual legislação civil e comer-

cial portuguesa. Preocuparam-no na primeira dessas lições alguns dos problemas relativos ao direito de família, tais como o exame prematrimonial, a ruptura de esponsais, a incapacidade da mulher casada, os regimes matrimoniais, o delito de abandono da família e restrições ao divórcio, téses todas elas interessantes e cujo desenvolvimento daria para outras tantas monografias, mas que o dr. Cunha Gonçalves, dado o objetivo que tinha em vista, preferiu sintetizar, sem com isso prejudicar a clareza da exposição.

A segunda conferencia é dedicada á evolução dos conceitos juridicos e da noção do contrato, o que lhe proporciona a oportunidade de ventilar a tése da revisão judicial das avenças por imprevisão e lesão enorme, bem como a de estudar o contrato de trabalho e os seus aspectos modernos, os contratos de transporte por terra, mar e ar, o contrato de hospedagem e o turismo e os problemas da radiodifusão.

Na ultima lição trata o dr. Cunha Gonçalves da responsabilidade civil e dano moral, da modernização do Codigo Comercial e dos problemas juridicos do cinema.

O trabalho do dr. Cunha Gonçalves, que tem a recomendá-lo não só a clareza da exposição como o perfeito conhecimento que o seu autor tem dos assuntos tratados, faz parte da Biblioteca de Altos Estudos, que se publica sob os auspicios da Academia das Ciencias de Lisboa.

ALFREDO L. PALACIOS — *Las Islas Malvinas, archipiélago argentino* — Colecion Claridad — Buenos Aires — 1934.

Fundamentando o projeto da publicação oficial, em lingua hespanhola, de obra de Paul Groussac “Les Iles Malouines”, o ilustre professor Alfredo L. Palacios pronunciou no Senado Argentino notavel discurso, tendo como objetivo difundir entre os seus patricios o conhecimento do direito que assiste á Republica Argentina da incorporação das Malvinas á sua jurisdição territorial. O projecto da publicação em castelhano do volume de Paul Groussac foi apenas o pretexto para esse discurso, em que o professor Palacios, baseado em farta documentação, historia a questão das ilhas Malvinas desde as suas origens, analisando, um a um, os argumentos de natureza historica e de indole juridica, para a mais completa demonstração do direito da Argentina.

Uma elucidativa introdução do professor Jorge Cabral Texo, catedratico de Historia do Direito Argentino na Faculdade de Ciencias Jurídicas e Sociais da Universidade de La Plata, ambienta desde logo o leitor na questão, que é proficientemente tratada pelo professor Palacios.

EDUARDO CRESPO — *Ensayos politicos y Administrativos*
— Librería y Editorial “La Facultad” — Buenos Aires
— 1934.

Trata-se de uma serie de artigos publicados pelo sr. Eduardo Crespo no decorrer de dois anos. Além dos problemas proprios ás grandes cidades como os da assistencia hospitalar, do transito, da falta de trabalho, do leite e da mendicidade, estuda o sr. Eduardo Crespo em outros tantos artigos uma série de questões, de carater politico, referentes não só á municipalidade de Buenos Aires como á Republica Argentina.

Ha em “Ensayos Politicos y Administrativos” observações justas e uma documentação que bem mereciam a publicação em volume.

JOSÉ ENRIQUE RODÓ — *Los Ultimos Motivos de Proteo* —
José M. Serrano — Montevideo, 1932.

Os herdeiros do ilustre publicista uruguaio José Enrique Rodó tiveram o piedoso cuidado de recolher, classificar e publicar todos os escritos que ele deixara em vias de elaboração, ao partir para a Europa, onde veio a falecer. Verificando que esses escritos se enquadravam perfeitamente, pelo estilo, pelo metodo e pelos assuntos, na rama daqueles a que em vida o escritor dera o titulo de “Motivos de Proteo”, deram os seus editores postumos o mesmo nome ao volume, com o que os admiradores do conhecido escritor se vêem gratificados com mais uma série dessas composições tão apreciadas, que veio completar as suas bibliotecas.

São cerca de 450 paginas daquela amena, sugestiva e não raro profunda filosofia, em que Rodó se comprasia em considerar todos os aspectos dos problemas psicologicos e sociais, aguçando no leitor a faculdade de introspecção, sem que ele proprio lhe inculcasse ou procurasse persuadir as suas conclusões.

O volume, que vem precedido de um excelente estudo critico da obra de Rodó, pelo sr. Dardo Regules, está apresentado graficamente com todo esmero e elegancia pelos editores habituais das obras do A.

VICENTE DE AZEVEDO — *Ação de Indenização* (Danos praticados durante a Revolução de 1930 — Responsabilidade Civil do Estado — Defesa do Erario Publico) — Empr. Grafica da “Revista dos Tribunais” — S. Paulo — 1935.

Sobre este trabalho escreveu o prof. desembargador Filinto Justiniano Ferreira Bastos, para a “Revista da Faculdade de Direito da Bahia”, um artigo de critica onde se têm os seguintes juizos:

“A publicação de obras sobre assuntos juridicos é sempre vantajosa, pelo exame da legislação e pelos elementos que oferece á pratica processual. A critica das leis patrias á luz da ciencia e da legislação comparada, esclarece a teoria, interpreta-a, concorrendo para um seguro juizo da *mens legis*. Não sendo somente uma teoria, mas uma norma a ser praticada, a lei, chegado o momento do exercicio da ação, deve ser entendida de modo claro, para que tenha a necessaria eficiencia a defesa do direito conculcado, ou que se ameaca ferir.

Ha, porém, publicações que, por sua oportunidade, correspondendo de perto a apreciações de ha muito esperadas, e reclamadas, por necessarias, se impõem, auxiliando o trabalho dos juristas, concorrendo para a util e nobre tarefa imposta á jurisprudencia. O livro do Dr. VICENTE DE AZEVEDO pode computar-se entre estas. Estuda a responsabilidade penal conexas com a responsabilidade civil do dano oriundo do crime; e tanto basta para abonar o merito do seu trabalho.

Ha um ditado popular, em que parece juntar-se fugitiva piedade (senão impiedosa indiferença) pelos mortos, a um voto pela liberdade do criminoso: Para os mortos sepultura, para os vivos escpula.

Mas, quando não podem evadir-se os delinquentes, voltam-se para eles todos os cuidados, como bem pondera o autor: “E as victimas? Que se faz em prol das victimas? Uma cova se abriu em longe cemiterio; um enterro pobre; um luto amargo, que esgota as derradeiras migalhas do mealheiro. E depois? Depois é o esquecimento, o silencio, a miseria...”

Basta indicar os assuntos versados no livro, e desenvolvidos com muito criterio e perfeito conhecimento, para se avaliar da sua grande utilidade nas letras juridicas. “As ações oriundas do crime, seu historico e de *jure condendo*. O crime e o ato ilicito; a imputabilidade e a culpa. A responsabilidade civil conexas com a responsabilidade criminal. A influencia dos julgados criminais sobre a jurisdicção civil. Sentenças de absolvição e a responsabilidade civil. Sentenças de condenação e indenização, conforme as infrações. Quem responde pelo dano. A quem cumpre a reparação do dano *ex delicto*. Quais os titulares do direito á indenização. As garantias da indenização”.

E', como se vê, um trabalho completo. Nada falta a uma perfeita explanação das materias, de que se ocupa, com argumentação segura, firmada em bôa doutrina e na jurisprudencia.

Em seu livro — *Storia del Diritto Penale Italiano* — referindo-se á época do predomínio barbarico, e acentuando a interferencia do Estado na punição dos delitos, diz Carlo Calisse:

... finalmente, limitato il diritto individuale al resarcimento del danno, trae a sé, per tutti i casi, la potestá del dare da pena nel senso proprio di questa parola come officio che non può appartenere ad altri che alla pubblica autoritá”.

Excluido o direito de se indenizar o ofendido, por ato proprio, dos prejuizos que sofreu, incumbe ao poder publico ampará-lo de modo que haja uma indenização ao dano causado. Mas, no apreciar as circunstancias, em que ocorreu o delito, na verificação da medida da responsabilidade do delinquente, em determinar o modo por que deve cessar o prejuizo, reintegrando o direito da vitima; em tudo isso, impõe-se o mais seguro critério, para não ser illusoria a indenização, nem exceder esta os justos limites da reparação do dano.

Dispondo o Codigo Penal, no art. 69 letra b) que a condenação do criminoso, logo que passe em julgado, terá como efeito a obrigação de indenizar o dano, prescreve no art. 70: A obrigação de indenizar o dano será regulada segundo o direito civil. E é preceito do art. 31 do mesmo Codigo: A isenção de responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil.

Ocupa-se ainda o Codigo com o dano — crime especifico do Cap. I do Tit. XII; referindo-se, no art. 365, á contravenção consistente na danificação de mausoléus, lousas, inscrições e emblemas funerarios, e nos arts. 389 e 390 ao dano ás cousas publicas.

Decorrendo do crime duplo dano — o que recae imediatamente sobre a vitima e o que se reflete sobre a sociedade — o dano material e o dano politico — surgem necessariamente duas ações, cada uma em esfera judiciaria adequada. Uma visa o pleno ressarcimento do prejuizo causado, competindo ao ofendido exercitá-la, a ação civil; a outra, de ordem publica, e destinada a inflingir ao delinquente punição correspondente ao delito perpetrado, a ação penal.

Mas, que se faz mister para o exercicio da ação civil de indenização do dano causado pelo crime?

Do ato ilicito nasce a obrigação de indenizar; mas, nem todo o ato ilicito é qualificado de crime. “Um fato pode muito bem constituir um delito civil, sem ser um delito criminal. Basta para isso que seja indenizavel e ilicito, e não seja passivel de alguma pena pelas leis respectivas — PLANIOL — *Traité de Droit Civil* — Vol. 2.º

n.º 820. Como os civilistas, em geral, indica PLANIOL o dolo nos contratos. E um fato pode ser delicto, sob o ponto de vista da repressão, sem ser indenizável, ou sem ser intencional. E' o caso de tentativa de assassinato, quando falhou completamente o efeito, não produzindo a mais ligeira ofensa á vitima. Ha tambem o crime por imprudencia, ou impericia: o homicidio por imprudencia não é intencional, mas é punivel.

Pelo Cod. Penal, só poderá haver direito á indenização, depois de transitar em julgada a condenação do criminoso?

Dispõe o Cod. Civil, no art. 1525, como o Cod. Penal, que a responsabilidade civil é independente da criminal; mas, prescreve logo que se não poderá questionar mais sobre a existencia do fato ou quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

O dr. VICENTE DE PAULO trata perfeitamente do assunto, esclarecendo-o com exemplos na 5.ª Parte, secção 1.

O dr. JOÃO VIEIRA DE ARAUJO entende que o Cod. Penal faz depender a liquidação do dano de sentença criminal que passou em julgado — “Se a obrigação de indenizar o dano é um dos efeitos da condenação do criminoso, não ha disposição que torne essa obrigação dependente de sentença criminal; ao contrario, estabelece o art. 31 do Cod. Penal que a isenção de responsabilidade criminal não implica a de responsabilidade civil, o que faz supor a existencia de dois meios distintos, um para pedir a punição do criminoso, o outro para obter a reparação do dano; acontecendo que, com a interpretação contraria, uma tal disposição ficaria frustada, quando se desse o caso da absolvição em algumas das hipoteses do art. 27, de acordo com o art. 20 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 (Rev. de Jurisprudencia, vol. 12 — pag. 157).”

“O dano compreende a perda e cessação de lucros, que o delicto ocasionou a uma pessoa (*damnum emergens et lucrum cessans*).

Compreende, além disso, ao menos quando se trata de um *delicto de direito criminal*, o dano moral que o delicto ocasionou á pessoa lesada — AUBRY ET RAU — Vol. 4.º § 445.

Conquanto se tenha como vencedora a doutrina dos eminentes civilistas citados, no tocante ao dano moral, é preciso examinar como, no Cod. Civil, é entendido o dano moral, pois que no art. 76 se limita a dizer: “Para propor, ou contestar uma ação, é necessario ter legitimo interesse economico. § unico. O interesse moral só autoriza a ação, quando toque diretamente ao autor ou a sua familia”. Haverá relação entre o interesse moral e o dano moral?

Comentando o artigo 36 do Cod. de Processo Italiano, doutrina COVIELLO que “por interesse de agir é mister entender a necessidade de conseguir a vantagem tutelada pela lei, por meio dos órgãos jurisdicionais do Estado...”

De acordo com o civilista italiano manifesta-se o Ministro EDUARDO ESPINOLA (Breves anotações ao Cod. Civil Brasileiro — Comentario ao art. 76), cuja opinião é assim apreciada pelo Dr. CLOVIS BEVILAQUA (Cod. Civil, vol. 1.º, comentario ao art. 76), no tocante á afirmativa de não estar o dano moral incluído no interesse moral, nas seguintes palavras: Se o dano moral é uma lesão de direito forçosamente provoca a reação — *a ratio agendi*. O Codigo, porém, não deu grande latitude ao poder de reação jurídica suscitada pelo dano moral; restringiu-o subjetivamente neste artigo e fixou-o objetivamente, ao tratar da liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos.

Não parece ter a necessaria clareza o nosso Cod. Civil.

E assim sustenta o Ministro ESPINOLA que o artigo 76 nada adianta sobre a contravertida questão da ressarcibilidade do dano moral.

Se subjetivamente está disposto que somente pode reclamar o interesse moral o autor ou sua familia, quando esse diretamente lhes tocar; objetivamente, *reconhecendo-se* o direito á ação de indenização por atos ilícitos, sejam ou não criminosos, não se tem uma linha segura a orientar a indenização oriunda de dano por fato punido pelo Cod. Penal. Daí, a divergencia de opiniões.

Por outro lado, se o dano moral oferece duvidas no ressarcimento, tratando-se de delitos civis, essas duvidas mais se acentuam quando se referem á indenização *do dano* moral motivado por ato do criminoso. “A reparação do dano, quer material, quer moral, causada pelo delicto, resolve-se, em regra, em uma indenização pecuniária”. E’ o que se vê no Cod. Civil, arts. 1547 e 1551, tratando-se dos crimes de injúria e calúnia, nos crimes contra a honra, nos de violencia sexual e nos que importam em ofensa á liberdade pessoal.

O § uníço do art. 1547 reconhece positivamente o dano pelo prejuizo moral, quando não puder o ofendido provar prejuizo material; e o disposto neste § é também applicavel á indenização, de que cogita o art. 1550.

Do Acórdam do Supremo Tribunal Federal, de 27 de Abril de 1921, lemos a seguinte ementa na *Revista de Direito*, vol. 64 — pag. 498: “Só é indenizavel o dano material, não o sendo o dano moral por insuscetível de avaliação”. Entretanto, no volume 9.º da referida Revista, pag. 566, lemos: “A obrigação de indenizar o dano proveniente de fato ilícito abrange não só o dano patrimonial como o puramente moral”. Na ementa supra mencionada, faltou o esclare-

cimento do voto de inesquecível Ministro PEDRO LESSA, relator do feito, quando, de modo claro, afirmou: Se a autora tivesse pedido a indenização do dano moral, penso que a prova estaria feita, e a indenização não lhe poderia ser negada. Mas, pede unicamente a indenização do dano material, ou mais propriamente, economico.

E' indubitavel, pois, o reconhecimento do dano moral que, conquanto não economico, deve ser indenizado.

Parece-me que, como o traumatismo moral, ha o dano moral. Podem divergir os efeitos deles decorrentes, mas inegavel é a sua existencia.

Entre nós, ha opiniões contrarias á indenização do dano moral; outros a admitem quando o dano moral se converte em economico; outros mesmo que não se torne patrimonial o dano.

Em notavel artigo, publicado no vol. 18 do "O Direito", "*Estudo teorico e pratico sobre a satisfação do dano causado pelo delicto*", diz o dr. JOSE' DA SILVA COSTA: "A satisfação pecuniaria repara o dano causado, pondo em contribuição o dinheiro do delinquente; daqui, porém, não se deduz que, a integridade moral do ofendido se reputa materialmente sanada pela moeda concedida a titulo de reparação; não, a moralidade ofendida não cabe em balança mercenaria; mas é que, como reflete SOURDAT, não é tanto uma reparação eficaz que se pretende dar á parte lesada, mas, como complemento de satisfação que do culpado se exige...; a pessoa magoada em suas afeições, em sua reputação, tem o direito de exigir uma compensação particular ao seu sofrimento, que é dada em dinheiro, na carencia de outro meio apropriado".

Sobre o assunto externa o autor a opinião que adotou, com o criterio, a clareza e a illustração que o distinguem.

Lemos na *Revista do Direito* vol. 104 pag. 379 que "a condenação do juizo penal em pedido civil de reparação ao dano resultante de delicto deve ser executada no juizo civil, depois de transitar em julgado a sentença criminal".

Verifica-se, pois, a hipotese da condenação do pedido no juizo penal e a execução da condenação no juizo civil: a condenação do pedido em juizo e a execução em juizo diverso.

Parece que é o caso de se repetir a pergunta de TEIXEIRA DE FREITAS, em nota ao art. 799 da *Consolidação das leis civis*: Como se pode converter uma questão civil em criminal do mesmo processo, principiado em processo no juizo civil e acabado no juizo criminal?

O dr. JUAN E. LOZANO em artigo publicado na *Revista de Direito*, vol. 89 — pag. 3, lembra como materia de *jure condendo* que "as questões incidentes de carater civil, que se produzirem nos pro-

cessos, serão resolvidas pelo juiz criminal com a aplicação das leis e processos cíveis”.

Se isto se dá com as questões incidentes, porque não aplicar o mesmo princípio ás questões que constituem objeto da ação criminal?

Para que confiar a execução da sentença a juiz diverso do que a proferiu?

As notulas, que nos sugeriu o livro do dr. VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, exprime o nosso conceito, desautorizado aliás, sobre o merito do mesmo. Trabalho referido de pleno conhecimento das materias versadas, em linguagem fluente e elegante, a que procurou corresponder o bem acabado da composição tipografica”.

JULIO DE REVOREDO — *Imigração* — Emp. Graf. “Revista dos Tribunais” — S. Paulo, 1934.

Abordando os problemas concernentes á imigração em nosso país, teve o sr. Julio de Revoredo perfeita noção da complexidade de tais assuntos e suas dificuldades, conforme declara na advertencia com que abre o volume. Entretanto, conseguiu com notavel galhardia abranger todas as questões relativas ao tema que se propõe estudar, examinando-as uma a uma com muita lucidez e agudo senso critico.

Estudando o problema da imigração no Brasil á luz dos trabalhos existentes nos Estados Unidos sobre analogo assunto, põe em fóco todas as disparidades que ele apresenta em cada um dos dois países, e nisso solidamente se apoia para analisar e criticar pormenorizadamente a politica e a legislação imigratoria consolidadas em a nova Constituição de 16 de Julho de 1934. Todas as correntes e as opiniões aventadas na Constituinte, das quais resultou o atual preceito constitucional, são pelo sr. Revoredo estudadas e debatidas com apreciavel criterio, denotando o A. aturada meditação e copioso conhecimento das realidades brasileiras nesse importante setor da sua politica. Assim, não se limitando á tarefa de censura, sempre mais facil, expõe a sua concepção sobre as soluções que o problema está a exigir em nosso país, aduzindo para isso farta documentação e estatistica tanto do interior do Brasil como do estrangeiro.

Da materia versada neste volume pelo sr. Revoredo dão boa idéa as seguintes epigraphes de alguns dos seus capitulos: Conceito e evolução do fenomeno imigratorio — As medidas restritivas nos Estados Unidos — A politica imigratoria americana e sua repercussão

no Brasil — O preceito constitucional — A legislação nacional sobre imigração — Sugestões á politica imigratoria Brasileira — Um ponto de vista sobre “seleção ethnica” — Do valor e da utilização do elemento nacional — A proteção ao trabalhador brasileiro e o imigrante — Assimilação e amalgamação — Brasilisação — A imigração e o futuro — Legislação vigente.

Lendo o volume, todo estudioso de assuntos brasileiros achará muito procedente a intenção que na citada Advertencia professa o autor acerca de “despertar a atenção dos brasileiros concientes para uma serie de questões do mais alto e palpitante interesse nacional”.

A empresa editora deu ao volume uma apresentação esmerada e elegante.